

CONVENÇÃO POSTAL

ENTRE

SUA Magestade

EL-REI DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

E

SUA Magestade

A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRAN-BRETANHA E IRLANDA,

ASSIGNADA EM LISBOA PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS

AOS 28 DE MAIO DE 1859.



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1859

DOM PEDRO, por Graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc., Fazemos saber a todos os Nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

ARTIGO I.

É approvada, para poder ser ratificada pelo Poder Executivo, a Convenção Postal entre Portugal e a Gran-Bretanha, assignada pelos respectivos Plenipotenciarios no dia seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove.

ARTIGO II.

Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em vinte e tres de Maio de mil oitocentos cincoenta e nove.

(L. S.)

EL-REI (com Rubrica e Guarda.)

Duque da Terceira.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de vinte e seis de Abril ultimo, que approva, para poder ser ratificada pelo Poder Executivo, a Convenção Postal entre Portugal e a Gran-Bretanha, assignada pelos respectivos Plenipotenciarios no dia seis do mesmo mez, o Manda cumprir e guardar como nelle se contém, tudo pela forma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Julio Firmino Judice Biker* a fez.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos seis dias do mez de Abril do presente anno, se concluiu e assignou na Côte de Lisboa, entre Mim e Sua Magestade a Rainha da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, uma Convenção Postal, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, desejando promover as amigaveis relações que existem entre os dois paizes, e regular, por meio de uma nova Convenção, a comunicação postal entre os seus respectivos dominios, sobre uma base mais liberal e vantajosa, nomearam como seus Plenipotenciarios para esse fim, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, a Antonio José de Sousa Manuel de Menezes Severim e Noronha, Conde e Marquez de Villa Flor, Duque da Terceira, com honras de Parente, Copeiro-Mór, Estribeiro-Mór, e Gentil-Homem da Real Camara de Sua Magestade, Par do Reino, Conselheiro d'Estado effetivo, Marechal do Exercito, Presidente do Supremo Conselho de Justiça Militar, Primeiro Ajudante de Campo d'El-Rei, Governador da Torre de São Vicente de Belem, Ministro Plenipotenciario Honorario; Gram-Cruz da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, da de São Bento d'Aviz e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa; Commendador das Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo e da Torre e Espada; condecorado com as Medalhas de Commando em Ba-

His Majesty the King of Portugal and the Algarves, and Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great-Britain and Ireland, being desirous to promote the friendly relations existing between the two countries, and to regulate, by means of a new Convention, the communication by post between their respective dominions, upon a more liberal and advantageous basis, have named as their Plenipotentiaries for this purpose, namely:

His Majesty the King of Portugal and the Algarves, Antonio José de Sousa Manuel de Menezes Severim e Noronha, Count and Marquis of Villa Flor, Duke of Terceira, with the honours of Relationship, Cup-bearer, Master of the Horse, Gentleman of the Royal Chamber, Peer of the Realm, Actual Councillor of State, Marshal of the Army, President of the Supreme Council of Military Justice, First Aide-de-camp to the King, Governor of the Tower of St. Vincent of Belem, Honorary Minister Plenipotentiary, Grand Cross of the Ancient and Very Noble Order of the Tower and Sword, of Valour, Loyalty and Merit, of those of St. Bento d'Aviz, and of Our Lady of Conception of Villa Viçosa; Commander of the Orders of our Lord Jesus Christ, and of the Tower and Sword; decorated with the Medals of Command in Battle, with

talha, e com a Cruz da Guerra Peninsular por seis Campanhas, e a Medalha pela Batalha de Victoria por Sua Magestade Catholica; Grand-Cruz da Ordem Militar de São Fernando, e da Real e Distincta Ordem de Carlos III de Hespanha, da de Ernesto o Pio de Saxonia Coburgo Gotha, da de Leopoldo da Belgica, da Legião de Honra de França, da do Leão Neerlandez e da do Carvalho dos Paizes-Baixos, da de Leopoldo de Austria, da das Aguias Negra e Vermelha da Prussia, da de São Januario das Duas Sicilias, da de São Mauricio e São Lázaro de Sardenha, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e interinamente dos da Guerra, etc., etc., etc.

E Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, etc., etc., etc., ao Cavalheiro Henrique Francisco Howard, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica junto de Sua Magestade Fidelissima;

Os quaes, depois de haverem communicado um ao outro os seus respectivos plenos poderes, que acharam estar em boa e devida forma, concordaram nos seguintes Artigos.

the Cross of the Peninsular War for six Campaigns, and with the Medal for the Battle of Victoria by His Catholic Majesty; Grand Cross of the Military Order of St. Ferdinand, and of the Royal and Distinguished Order of Charles III of Spain, of that of Ernest the Pious of Saxony-Coburg-Gotha, of Leopold of Belgium, of the Legion of Honour of France; of the Netherlands Lion and of the Oak of the Netherlands, of Leopold of Austria, of the Black and Red Eagles of Prussia, of St. Januarius of the Two Sicilies, and of St. Maurice and St. Lazarus of Sardinia; President of the Council of Ministers, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs, and Minister of War *ad interim*, etc., etc., etc.

And Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, etc., etc., etc., Henry Francis Howard, Esquire, Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of His Most Faithful Majesty;

Who, after having communicated to each other their respective full powers, found to be in good and due form, have agreed upon the following Articles.

CAPITULO I.

DA PERMUTAÇÃO DA CORRESPONDENCIA.

ARTIGO I.

Haverá permutação periodica e regular de correspondencias entre o Reino de Portugal e o Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, tanto para as cartas, jornaes e outros impressos originarios dos dois Estados, ou da Madeira, Açores, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, como para os artigos da mesma natureza que tiverem origem em paizes cuja correspondencia fôr expedida por intermedio de Portugal ou da Gran-Bretanha, ou que para elles se destinarem.

ARTIGO II.

A principal permutação da correspondencia entre Portugal e o Reino Unido terá logar por meio dos paquetes estabelecidos pelo Governo Britannico entre os dois paizes; porém fica estipulado e entendido que o Governo Britannico terá a faculdade de fazer cessar as carreiras d'esses paquetes quando julgar conveniente.

Haverá igualmente permutação de correspondencia por meio de malas fechadas, expedidas por via de França e Hespanha, assim como por navios mercantes (que adiante serão designados como «navios particulares») que navegarem entre Portugal e os portos do Reino Unido.

As malas que as Repartições dos Correios tanto Portuguez como Britannico expedirem por navios particulares, comprehenderão sómente aquella correspondencia que os remetentes desejarem que seja enviada por esse meio, e n'este caso a intenção dos mesmos remetentes será expressamente declarada nos sobrescriptos.

CHAPTER I.

EXCHANGE OF CORRESPONDENCE.

ARTICLE I.

There shall be a periodical and regular exchange of correspondence between the Kingdom of Portugal and the United Kingdom of Great Britain and Ireland, as well for letters, newspapers, and other printed papers, originating in the two States, or in Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, as for articles of the same nature originating in, or destined for, the countries the correspondence of which is forwarded through Portugal or through Great Britain.

ARTICLE II.

The principal exchange of correspondence between Portugal and the United Kingdom shall take place by means of the mail-packets maintained by the British Government between the two countries, but it is stipulated and understood that the British Government shall be at full liberty to withdraw such packets whenever it may think fit.

Correspondence shall also be exchanged by means of closed mails sent through the French and Spanish territories, as well as by means of merchant-ships (designated hereafter «private ships») plying between the ports of Portugal and the United Kingdom.

The mails which the Portuguese and British Post Offices shall exchange by private ships shall comprise only such correspondence as the senders shall expressly desire to be forwarded by these means, and in this case the intention of the said senders must be expressed in writing on the address.

ARTIGO III.

A permutação regular da correspondencia entre as Repartições dos Correios Portuguez e Britannico será effeituada por intermedio das seguintes Estações Postaes; a saber;

Por parte de Portugal —

1. Lisboa.
2. Porto.
3. Funchal (Madeira).
4. São Vicente (Cabo Verde).

Por parte da Gran-Bretanha —

1. Londres.
2. Southampton.
3. Liverpool.

CAPITULO II.

DOS PORTES DAS CARTAS INTERNACIONAES.

ARTIGO IV.

O porte que no Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda houver de ser cobrado pelas cartas que forem lançadas no Correio do Reino Unido com direcção a Portugal, Madeira, Açores, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, assim como pelas cartas que se receberem de Portugal, Madeira, Açores, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, com direcção para o Reino Unido, será regulado do modo seguinte:

1.º Cartas lançadas no Correio do Reino Unido com direcção a Portugal, Madeira, Açores, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa:

Por cada carta que não exceder o peso de duas oitavas, remetida por mar pelos paquetes Britannicos, cobrará o mesmo Correio o porte de quatro pence;

Por cada carta que não exceder o peso de duas oitavas, remetida por terra por via de França e Hespanha, cobrará o mesmo Correio o porte de seis pence;

Por cada carta que não exceder o peso de quatro oitavas, remetida directamente por navios particulares, cobrará o mesmo Correio o porte de quatro pence.

O pagamento antecipado d'estes portes será obrigatorio.

2.º Cartas que se receberem de Portugal, Madeira, Açores, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, com direcção para o Reino Unido:

Por cada carta que não exceder o peso de duas oitavas, remetida por mar pelos paquetes Britannicos, cobrará o Correio Britannico o porte de oito pence;

Por cada carta que não exceder o peso de duas oitavas, remetida por terra por via de França e Hespanha, cobrará o mesmo Correio o porte de seis pence;

Por cada carta que não exceder o peso de quatro oitavas, remetida directamente por navios particulares, cobrará o mesmo Correio o porte de oito pence

ARTICLE III.

The regular exchange of correspondence between the Portuguese and British Offices shall be effected through the following Post Offices, namely:

On the side of Portugal.

1. Lisbon.
2. Oporto.
3. Funchal (Madeira).
4. St. Vincent (Cape de Verd).

On the side of Great Britain.

1. London.
2. Southampton.
3. Liverpool.

CHAPTER II.

POSTAGE OF INTERNATIONAL LETTERS.

ARTICLE IV.

The postage to be collected in the United Kingdom of Great Britain and Ireland, upon letters posted in the United Kingdom, addressed to Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, as well as upon letters received from Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, addressed to the United Kingdom, shall be as follows:

1. Upon letters posted in the United Kingdom addressed to Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa:

For every letter not exceeding a quarter of an ounce in weight, conveyed by sea by a British mail-packet, a rate of four pence;

For every letter not exceeding a quarter of an ounce in weight, conveyed overland through France and Spain, a rate of six pence;

For every letter not exceeding half an ounce in weight, conveyed direct by private ship, a rate of four pence.

The prepayment of these rates shall be compulsory.

2. Upon letters received from Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, addressed to the United Kingdom:

For every letter not exceeding a quarter of an ounce in weight, conveyed by sea by a British mail-packet, a rate of eight pence;

For every letter not exceeding a quarter of an ounce in weight, conveyed overland through France and Spain, a rate of six pence;

For every letter not exceeding half an ounce in weight, conveyed direct by private ship, a rate of eight pence.

ARTIGO V.

Os portes que em Portugal, Madeira, Açores, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, houverem de ser cobrados pelas cartas recebidas do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, com direcção para Portugal, Madeira, Açores, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, serão regulados da maneira seguinte:

Por cada carta que não exceder o peso de duas oitavas, remettida por mar pelos paquetes Britannicos, cobrará o Correio Portuguez oitenta réis;

Por cada carta que não exceder o peso de duas oitavas, remettida por terra por via de Hespanha e França, cobrará o mesmo Correio o porte de quarenta réis;

Por cada carta que não exceder o peso de quatro oitavas, remettida directamente por navios particulares, cobrará o mesmo Correio o porte de oitenta réis;

Pelas cartas originarias de Portugal, Madeira, e Açores, que forem expedidas para o Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, por via de Hespanha e França, cobrará também a Repartição do Correio Portuguez o porte de quarenta réis por cada carta que não exceder o peso de duas oitavas.

O pagamento antecipado d'este porte será obrigatorio.

As cartas que forem expedidas para o Reino Unido por via de mar, pelos paquetes Britannicos, ou por navios particulares, não serão sujeitas a porte algum em Portugal, Madeira, Açores, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa.

Fica porém estipulado e concordado, que as cartas que houverem de ser remettidas para o Reino Unido pelos paquetes Britannicos, ou por navios particulares, e que tiverem sido lançadas no Correio em qualquer ponto do Reino de Portugal, que não seja o porto em que as malas forem embarcadas n'estes paquetes, ou navios particulares, serão sujeitas ao pagamento do porte territorial, que não excederá o actual de vinte e cinco réis por cada carta do peso de tres oitavas exclusivamente, addicionando-se vinte e cinco réis por cada duas oitavas que crescerem.

ARTIGO VI.

Em relação aos portes, além do porte territorial Portuguez, que houverem de ser impostos nas cartas que excederem o peso de uma carta singela, adoptar-se-ha em ambos os paizes a seguinte escala progressiva:

1.º Cartas dirigidas por terra por via de França e Hespanha, ou por mar, pelos paquetes Britannicos:

Por cada duas oitavas, ou fracção de duas oitavas, um porte igual ao das cartas singelas.

2.º Cartas remettidas directamente por navios particulares:

Por cada carta que tiver peso superior a quatro oitavas, e não exceder a uma onça, dois portes de carta singela;

Por cada carta que tiver peso superior a uma

ARTICLE V.

The postage to be collected in Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, upon letters received from the United Kingdom of Great Britain and Ireland, addressed to Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, shall be as follows:

For every letter not exceeding a quarter of an ounce in weight, conveyed by sea by a British mail-packet, eighty reis;

For every letter not exceeding a quarter of an ounce in weight, conveyed overland through Spain and France, a rate of forty reis;

For every letter not exceeding half an ounce in weight, conveyed direct by private ship, a rate of eighty reis.

Upon letters originating in Portugal, Madeira, and the Azores, and dispatched to the United Kingdom of Great Britain and Ireland, overland through Spain and France, there shall also be collected in Portugal, Madeira, and the Azores, a rate of forty reis for every letter not exceeding a quarter of an ounce in weight.

The prepayment of this rate shall be compulsory.

Upon letters dispatched to the United Kingdom by sea, by a British mail-packet or by private ship, no postage shall be collected in Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa.

It is stipulated and agreed, however, that upon all letter intended to be conveyed to the United Kingdom by British mail-packets or by private ships, posted in any part of the Kingdom of Portugal, other than the ports at which the mails are put on board such packet or private ship, and inland rate of postage, not exceeding the present rate of twenty-five reis for each letter under the weight of three-eighths of an ounce, and increasing by twenty-five reis for each additional quarter of an ounce, may be collected by the Portuguese Post Office.

ARTICLE VI.

With respect to the postage, other than the Portuguese inland rate of postage, to be collected upon letters exceeding the weight allowed for single letter, the following scale of progression shall be adopted in both countries:

1. Letters conveyed overland through France and Spain, or by sea by a British mail-packet:

For every quarter of an ounce, or fraction of a quarter of an ounce, one rate of postage.

2. Letters conveyed direct by private ship:

For every letter above the weight of half an ounce, and not exceeding one ounce, two rates of postage;

For every letter above the weight of one

onça, e não exceder a duas onças, quatro portes de carta singela;

Por cada carta que tiver peso superior a duas onças, e não exceder a tres onças, seis portes de carta singela;

E assim successivamente, augmentando-se dois portes por cada onça adicional, ou fracção de onça.

ARTIGO VII.

Como excepção ás estipulações do precedente Artigo IV, fica concordado que todas as cartas lançadas no Correio do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, com direcção a Portugal, Madeira, e Açóres, pelas quaes tenha sido pago porte insufficiente, serão expedidas ao seu destino, com tanto que esse porte não seja inferior, pelo menos, ao de uma carta singela.

Por estas cartas o Correio Portuguez cobrará, além do portê Portuguez, a importancia da differença entre o porte previamente pago no Reino Unido e o porte devido, bem como, a titulo de multa, um porte adicional Britannico.

Esta differença de porte e multa será creditada pela Repartição do Correio Portuguez ao Correio Britannico.

ARTIGO VIII.

Como excepção ás estipulações do precedente Artigo V, fica concordado que todas as cartas lançadas no Correio de Portugal, Madeira, e Açóres, com direcção ao Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, para serem remetidas por terra por via de Hespanha e França, pelas quaes tenha sido pago porte insufficiente, serão expedidas ao seu destino, com tanto que esse porte não seja inferior, pelo menos, ao de uma carta singela.

Por estas cartas o Correio Britannico cobrará, em addicionamento ao porte Britannico, a importancia da differença entre o porte previamente pago em Portugal, Madeira, e Açóres, e o porte devido, bem como, a titulo de multa, um porte adicional Portuguez.

Esta differença de porte e multa será creditada pela Repartição do Correio Britannico ao Correio Portuguez.

ARTIGO IX.

A Repartição do Correio Britannico pagará ás de França e Hespanha o porte de transito que lhes for devido, por todas as cartas, jornaes e outros impressos expedidos entre o Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, de um lado, e Portugal, Madeira, Açóres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, de outro lado, atravez do territorio Francez e Hespanhol.

No caso porém de que a Repartição do Correio Portuguez venha a concluir no futuro algum Convenio com o Correio Hespanhol, a respeito do transito de malas fechadas entre Portugal e o Reino Unido, a Repartição do Correio Portuguez terá a faculdade de tomar a seu cargo; em logar da Repartição do Correio Bri-

ounce, and not exceeding two ounces, four rates of postage;

For every letter above the weight of two ounces, and not exceeding three ounces, six rates of postage;

And so on, two rates being added for every additional ounce or fraction of an ounce.

ARTICLE VII.

In exception to the stipulations of Article IV preceding, it is agreed that all letters posted in the United Kingdom of Great Britain and Ireland, addressed to Portugal, Madeira, and the Azores, upon which an amount of postage insufficient for their prepayment has been paid, shall be forwarded to their destination, provided the postage has been prepaid to the extent, at least, of one rate.

Upon such letters there shall be collected by the Portuguese Post Office, in addition to the Portuguese postage, the amount of the difference between the postage prepaid in the United Kingdom, and the postage which should have been prepaid, together with an additional British rate as a fine.

Such deficient postage and fine shall be accounted for by the Portuguese Post Office to the British Post Office.

ARTICLE VIII.

In exception to the stipulations of Article V preceding, it is agreed that all letters posted in Portugal, Madeira, and the Azores, addressed to the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and intended to be forwarded overland through Spain and France, upon which an amount of postage insufficient for their prepayment has been paid, shall be forwarded to their destination, provided the postage has been prepaid to the extent, at least, of one rate.

Upon such letters there shall be collected by the British Post Office, in addition to the British postage, the amount of the difference between the postage prepaid in Portugal, Madeira and the Azores, and the postage which should have been prepaid, together with an additional Portuguese rate as a fine.

Such deficient postage and fine shall be accounted for by the British Post Office to the Portuguese Post Office.

ARTICLE IX.

The British Post Office shall pay to the Post Offices of France and Spain the transit postage which will be due to those Offices, upon all letters, newspapers, and other printed papers sent between the United Kingdom of Great Britain and Ireland, on the one side, and Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese Possessions on the coast of Africa, on the other, through the French and Spanish territories.

In the event, however, of the Portuguese Post Office concluding at any future time an arrangement with the Spanish Post Office for the transit of closed mails between Portugal and the United Kingdom, the Portuguese Post Office shall be at liberty to undertake, instead of the British Post Office, the payment of the Spa-

lannico, o pagamento do transit das ditas malas no territorio Hespanhol, ficando n'esse caso sómente a cargo da Repartição do Correio Britannico o pagamento do transit das mesmas malas no territorio Francez.

ARTIGO X.

Quando a Repartição do Correio Portuguez, depois de feita a devida notificação, julgar conveniente tomar a seu cargo o pagamento do transit do territorio Hespanhol das malas fechadas de que trata o Artigo antecedente, que forem expedidas entre Portugal e o Reino Unido por via de Hespanha e França, o porte que pelas estipulações do Artigo V deve ser cobrado em Portugal, Madeira e Açores, será augmentado na razão de vinte réis por cada duas oitavas; e o porte estipulado pelo Artigo IV, que for cobrado no Reino Unido por cada uma de taes cartas, terá a redução de um penny na mesma razão de duas oitavas.

ARTIGO XI.

Os habitantes de ambos os paizes poderão mandar cartas registadas de um para outro paiz.

No paiz d'onde forem expedidas as cartas registadas será cobrado um premio, cuja importancia fixará a Repartição que fizer a expedição; mas nenhum premio, alem do porte estipulado, deverá ser cobrado no acto da entrega de taes cartas.

Pelas cartas registadas que se expedirem de Portugal, Madeira ou Açores, para o Reino Unido, cobrará a Repartição do Correio Portuguez, em addicionamento ao porte portuguez, a importancia do porte devido á Repartição do Correio Britannico, na proporção designada no precedente Artigo IV.

Este porte será levado em conta pela Repartição do Correio Portuguez ao Correio Britannico.

CAPITULO III.

DOS PORTES DOS JORNAES INTERNACIONAES E OUTROS IMPRESSOS.

ARTIGO XII.

Por cada jornal inglez devidamente qualificado na Repartição do Correio Geral para ser transmittido para paizes estrangeiros, e que for lançado no Correio do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, com direcção a Portugal, Madeira, Açores, Ilhas de Cabo Verde e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, será previamente cobrado o porte de um penny pela Repartição do Correio Britannico, e o porte de dez réis será cobrado no acto da entrega pela Repartição do Correio Portuguez.

Por cada jornal lançado no Correio em Portugal, Madeira e Açores, com direcção ao Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, e expedido por via de Hespanha e França, será previamente cobrado pela Repartição do Correio Portuguez o porte de cinco réis, mas não se cobrará porte algum dos jornaes remetidos pelos paquetes ou

nish transit postage on the said mails, leaving the French transit rate only to be paid by the British Post Office.

ARTICLE X.

Whenever the Portuguese Post Office shall think fit, after due notice, to undertake the payment of the Spanish transit postage upon the closed mails between Portugal and the United Kingdom, as provided in the foregoing Article, the postage stipulated by Article V to be collected in Portugal, Madeira, and the Azores, upon letters forwarded between Portugal, Madeira, and the Azores, and the United Kingdom, by the route of France and Spain, shall be increased at the rate of twenty reis for each quarter of an ounce; while the postage stipulated by Article IV to be collected in the United Kingdom upon every such letter, shall be reduced by one penny for each quarter of an ounce.

ARTICLE XI.

The inhabitants of both countries may send registered letters from one country to the other.

A fee, or additional charge, the amount of which the dispatching Office shall fix, shall be levied and retained in the country from which the registered letters are dispatched; but no fee or additional charge beyond the stipulated postage shall be levied on the delivery of registered letters.

Upon registered letters dispatched from Portugal, Madeira, or the Azores, to the United Kingdom, the Portuguese Post Office shall collect, in addition to the Portuguese postage, the amount of postage due to the British Post Office, at the rates specified in Article IV preceding.

Such postage shall be accounted for by the Portuguese Post Office to the British Post Office.

CHAPTER III.

POSTAGE OF INTERNATIONAL NEWSPAPERS AND OTHER PRINTED PAPERS.

ARTICLE XII.

Upon every British newspaper duly registered at the General Post Office for transmission abroad, posted in the United Kingdom of Great Britain and Ireland, addressed to Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, a postage of one penny shall be collected, in advance, by the British Post Office, and a postage of ten reis on its delivery by the Portuguese Post Office.

Upon every newspaper posted in Portugal, Madeira, and the Azores, addressed to the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and forwarded via Spain and France, a postage of five reis shall be collected, in advance, by the Portuguese Post Office; but no postage shall be levied on newspapers conveyed by packet,

por navios particulares, á excepção d'aquelles que possam ter sido lançados nas Repartições do interior do Reino de Portugal, dos quaes continuará a ser cobrado o porte territorial Portuguez, que não excederá o actual de cinco réis por cada jornal.

Pela sua parte a Repartição do Correio Britannico cobrará o porte de um penny no acto da entrega de cada jornal expedido de Portugal, Madeira, Açores, Ilhas de Cabo Verde e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, com direcção ao Reino Unido.

ARTIGO XIII.

As publicações periodicas (que não sejam jornaes), preços correntes, brochuras, folhas de musica, catalogos, prospectos, annuncios, ou avisos de diversas naturezas, quer sejam impressos, gravados, ou lithographados, serão também mutuamente expedidos entre o Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, e Portugal, Madeira, Açores, Ilhas de Cabo Verde e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, com os seguintes portes a saber:

Pelas publicações periodicas, etc., lançadas no Correio do Reino Unido, com direcção aos dominios portuguezes acima mencionados, cobrará previamente a Repartição do Correio Britannico um penny por cada onça, e a Repartição do Correio Portuguez cobrará, no acto da entrega, vinte réis por cada onça.

Pelas publicações periodicas, etc., lançadas no Correio em Portugal, Madeira e Açores, com direcção ao Reino Unido, cobrará previamente a Repartição do Correio Portuguez o porte de vinte réis por onça, quando as ditas publicações forem expedidas por via de Hespanha e França; mas nenhum porte portuguez se cobrará por essas publicações expedidas pelos paquetes ou por navios particulares, á excepção do das que tiverem sido lançadas nas Repartições do Correio do interior do Reino de Portugal, das quaes continuará a ser cobrado o porte territorial portuguez, que não excederá o actual de dez réis por onça.

Pela sua parte a Repartição do Correio Britannico cobrará o porte de um penny por onça no acto da entrega de todas as ditas publicações periodicas, etc., que forem expedidas de Portugal, Madeira, Açores, Ilhas de Cabo Verde e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa com direcção para o Reino Unido.

ARTIGO XIV

Em addicionamento ao porte declarado nos precedentes Artigos XII e XIII, a Repartição do Correio Britannico cobrará o porte de transito, que tem de ser pago ás de França e Hespanha pelos ditos jornaes, e outros impressos, em qualquer das direcções, quando forem transmitidos por via de França e Hespanha.

Se porém a Repartição do Correio Portuguez vier no futuro a encarregar-se do pagamento do transito no territorio Hespanhol, pelas malas expedidas entre Portugal e o Reino Unido, como está previsto no Artigo IX, o porte que houver de ser cobrado na Repartição do Correio Portuguez pelos jornaes, e outros impressos, que forem expedidos entre Portugal, Madeira e

or by private ship, except upon such as may be posted in the interior of the Kingdom of Portugal, upon which the Portuguese inland postage, not exceeding the present rate of five reis for each newspaper, shall continue to be charged.

The British Post Office, on its side, shall charge a postage of one penny on the delivery of every newspaper forwarded from Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, addressed to the United Kingdom.

ARTICLE XIII.

Periodical works (other than newspapers), prices current, pamphlets, sheets of music, catalogues, prospectuses, announcements, and notices of various kinds, whether printed, engraved, or lithographed, shall also be mutually forwarded between the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, at the following rates, namely:

For periodical works, etc., posted in the United Kingdom, addressed to the Portuguese dominions above mentioned, the British Post Office shall collect, in advance, one penny per ounce, and the Portuguese Post Office shall collect, on delivery, twenty reis per ounce.

For periodical works, etc., posted in Portugal, Madeira, and the Azores, addressed to the United Kingdom, the Portuguese Post Office shall collect, in advance, a postage of twenty reis per ounce, when such works are forwarded viâ Spain and France; but no Portuguese postage shall be levied on such works conveyed by packet or by private ship, except upon those which may be posted in the interior of the Kingdom of Portugal, upon which the Portuguese inland postage, not exceeding the present rate of ten reis per ounce, shall continue to be charged.

The British Post Office, on its part, shall charge a postage of one penny per ounce on the delivery of all such periodical works, etc., forwarded from Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other portuguese possessions on the Coast of Africa, addressed to the United Kingdom.

ARTICLE XIV

In addition to the postage specified in Articles XII and XIII preceding, the British Post Office shall collect the transit postage payable to the French and Spanish Post Offices upon such of the newspapers and other printed papers, in either direction, as shall be transmitted viâ France and Spain.

Should the Portuguese Post Office, however, at any future time undertake the payment of the Spanish transit postage upon the closed mails between Portugal and the United Kingdom, as provided in Article IX, the postage to be collected by the Portuguese Post Office upon newspapers and other printed papers forwarded between Portugal, Madeira and the Azores,

Açôres, e o Reino Unido, por via de França e Hespanha, será augmentado com a importancia do dito transit, sendo proporcionalmente reduzido o porte que tiver de ser cobrado pela Repartição do Correio Britannico.

and the United Kingdom, by the route of France and Spain, shall be increased by the amount of such transit postage, while the postage to be collected by the British Post Office shall be proportionately reduced.

ARTIGO XV

A transmissão reciproca dos jornaes, e outros impressos, mencionados nos Artigos XII e XIII precedentes, não dará logar a conta alguma; cada uma das Repartições receberá em proveito seu o porte que cobrar.

Estes impressos, devidamente franqueados, serão cintados, e não conterão nenhum escripto, algarismo, ou qualquer outro signal manuscrito.

Os impressos que não se acharem em conformidade com estas condições, serão considerados como cartas, e porteados como taes.

ARTICLE XV

The mutual transmission of the newspapers and other printed papers mentioned in Articles XII and XIII preceding, shall not give rise to any account; each Office shall retain the postage which it shall have collected.

These printed papers, duly paid, shall be put under bands, and shall not contain any writing, figures, or manual mark whatsoever.

Printed papers which are not in conformity with these conditions, shall be treated as letters, and charged accordingly.

CAPITULO IV

CHAPTER IV

DA CORRESPONDENCIA EXPEDIDA EM TRANSITO POR VIA DO REINO-UNIDO

CORRESPONDENCE FORWARDED IN TRANSIT THROUGH THE UNITED KINGDOM.

ARTIGO XVI

As cartas, jornaes, e outros papeis impressos, originarios de Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, expedidos por intermedio do Reino Unido com direcção ás colonias Britannicas, ou paizes de alem mar, assim como as cartas, jornaes e outros papeis impressos, originarios das colonias Britannicas, ou paizes de alem mar, expedidos por intermedio do Reino Unido com direcção a Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, ficam sujeitos:

1.ª Pela expedição de Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa para o Reino Unido, ou *vice versa*, aos mesmos portes, Portuguez, de transit, e Britannico, a que estão sujeitas as cartas internacionaes, jornaes, e outros papeis impressos.

2.ª Pela expedição do Reino Unido para as colonias Britannicas ou paizes de alem mar; a que sejam dirigidos, ou d'essas colonias e paizes para o Reino Unido, aos portes que os subditos Britannicos pagarem pelas cartas, jornaes, e outros papeis impressos remettidos para as ditas colonias e paizes, ou d'elles recebidos.

Nos portes das cartas, porém, far-se-há a redução de um penny em todos os casos em que no porte que os subditos Britannicos pagarem se achar incluído o porte territorial Britannico.

ARTIGO XVII.

O porte Portuguez, pela correspondencia que transitar em ambas as direcções, será em todos os casos cobrado pela Repartição do Correio Portuguez.

A Repartição do Correio Portuguez cobrará igualmente o porte Britannico da correspondencia mencionada no Artigo precedente; que for lançada no Correio Portuguez; ou dirigida

ARTICLE XVI

Letters, newspapers, and other printed papers, originating in Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, and dispatched through the United Kingdom, addressed to British colonies or countries beyond sea, as well as letters, newspapers, and other printed papers, originating in British colonies or countries beyond sea, and dispatched through the United Kingdom, addressed to Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, shall be subject:

1. For the conveyance from Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, to the United Kingdom, or *vice versa*, to the same rates of postage, Portuguese, transit, and British, as international letters, newspapers and other printed papers.

2. For the conveyance from the United Kingdom to the British colonies or countries beyond sea, to which they may be addressed; or from such colonies and countries to the United Kingdom, to the rates paid by British subjects upon letters, newspapers, and other printed papers sent to or received from such colonies and countries respectively.

Upon letters, however, the sum of one penny shall be deducted for the British inland rate, in all cases where the rate paid by British subjects includes an inland rate.

ARTICLE XVII

The Portuguese postage upon transit correspondence, in both directions, shall in all cases be collected by the Portuguese Post Office.

The Portuguese Post Office shall also collect the British postage upon such of the correspondence mentioned in the preceding Article, as may be posted in, or addressed to Portugal,

11

para Portugal, Madeira ou Açores, segundo a tabella que será ministrada pela Repartição do Correio Britannico, em todos aquelles casos em que esta Repartição não tiver meio de cobrar o dito porte no acto da expedição ou entrega da correspondencia.

Fica tôdavia concordado que o porte Britannico das cartas, jornaes e papeis impressos, remetidos das colonias Britannicas, ou paizes de alem mar para Portugal, Madeira, Açores, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, será cobrado anticipadamente, sempre que isso for praticavel, e qué pelas cartas, jornaes, e papeis impressos remetidos de Portugal, Madeira e Açores, para as colonias Britannicas, e paizes de alem mar, o pagamento do porte Britannico será facultativo, quando isso for tambem praticavel.

Madeira, or the Azores, according to lists to be furnished by the British Post Office, in those cases where the British Post Office has no means of collecting such postage on the despatch or delivery of the correspondence.

It is agreed, however, that in every case where it is practicable, the British postage upon letters, newspapers, and printed papers sent from British colonies or countries beyond sea to Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, shall be collected in advance, and that upon letters, newspapers, and printed papers sent from Portugal, Madeira or the Azores, to British colonies and countries beyond sea, prepayment of the British postage shall be optional.

CAPITULO V

CHAPTER V

DA CORRESPONDENCIA EXPEDIDA ENTRE PORTUGAL, E PAIZES DE ALEM MAR, PELOS PAQUETES BRITANNICOS, SEM PASSAR PELO REINO UNIDO.

CORRESPONDENCE FORWARDED BETWEEN PORTUGAL AND PLACES BEYOND SEA BY BRITISH PACKETS, WITHOUT PASSING THROUGH THE UNITED KINGDOM.

ARTIGO XVIII

A Repartição do Correio Britannico continuará a transportar por parte da Repartição do Correio Portuguez, por meio dos paquetes estabelecidos pelo Governo Britannico (em quanto o mesmo Governo julgar conveniente conservar esses paquetes) a correspondencia entre Portugal, Madeira, Açores, Ilhas de Cabo Verde, e paizes de alem mar, expedida directamente por mar sem passar pelo Reino Unido.

ARTICLE XVIII

The British Post Office shall continue to convey on behalf of the Portuguese Post Office, by means of the mail-packets maintained by the British Government (so long as the said Government shall deem it advisable to maintain such mail-packets) the correspondence between Portugal, Madeira, the Azores, and the Cape de Verd Islands, and countries beyond sea, forwarded direct by sea, without passing through the United Kingdom.

A Repartição do Correio Britannico transportará igualmente por parte da Repartição do Correio Portuguez a correspondencia entre Portugal e o Mediterraneo, e entre Portugal e as Indias Orientaes e outros pontos do lado Oriental de Suez, por meio dos paquetes inglezes estabelecidos entre Gibraltar e o Mediterraneo e as Indias Orientaes; ficando entendido que, visto não haver actualmente communicações por meio de paquetes Britannicos entre Portugal e Gibraltar, a Repartição do Correio Portuguez fará a sua propria custa a remessa d'essa correspondencia de Portugal para Gibraltar, e de Gibraltar para Portugal.

The British Post Office shall also convey, on behalf of the Portuguese Post Office, the correspondence between Portugal and the Mediterranean, and between Portugal and the East Indies, and other places eastward of Suez, by means of the British mail-packets established between Gibraltar and the Mediterranean, and the East Indies; it being understood that, as there is no communication now maintained by British mail-packet between Portugal and Gibraltar, the Portuguese Post Office shall provide, at its own cost, for the conveyance of this correspondence from Portugal to Gibraltar, and from Gibraltar to Portugal.

ARTIGO XIX

Pelo transporte por mar da correspondencia mencionada no Artigo precedente, a Repartição do Correio Portuguez abonará ao Correio Britannico a quantia de trescentos e sessenta réis por cada onça de cartas, peso Portuguez; e pelos jornaes, e outros papeis impressos, a quantia de cem réis por cada arratel, peso Portuguez.

ARTICLE XIX

For the sea conveyance of the correspondence mentioned in the preceding Article, the Portuguese Post Office, shall account to the British Post Office at the rate of three hundred and sixty reis per ounce, Portuguese net weight, for letters; one hundred reis per pound, Portuguese net weight, for newspapers and other printed papers.

ARTIGO XX

A Repartição do Correio Portuguez cobrará pela correspondencia mencionada nos precedentes Artigos XVIII e XIX, os seguintes portes;

ARTICLE XX

The Portuguese Post Office shall levy, upon the correspondence mentioned in Articles XVIII and XIX preceding, the following rates of postage:

Pelas cartas, cento e cincoenta réis por cada duas oitavas;

Pelos jornaes, vinte réis por cada um;

Pelos outros papeis impressos, vinte réis por onça.

A dita Repartição do Correio cobrará igualmente pelas mesmas correspondencias, que forem lançadas nos Correios do interior do Reino de Portugal, o porte territorial Portuguez, que não excederá o que se cobra actualmente.

Fica alem d'isso entendido que, pelas cartas com direcção para as Ilhas de Cabo Verde, mencionadas nos precedentes Artigos XVIII e XIX, a Repartição local do Correio Portuguez terá a faculdade de cobrar um pequeno porte pela entrega na colonia.

For letters, at the rate of one hundred and fifty reis for each quarter of an ounce;

For newspapers, twenty reis each;

For other printed papers, twenty reis per ounce.

The said Post Office shall also levy, upon such of this correspondence as may be posted in the interior of the Kingdom of Portugal, the Portuguese inland postage, not exceeding the amount now levied.

It is further understood that, with respect to letters addressed to the Cape de Verd Islands, mentioned in Articles XVIII and XIX preceding, the local Portuguese Post Office shall have the power to levy a small rate for delivery within the colony.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO XXI

Desde a data em que esta Convenção for posta em pratica, deixará de ter vigor a disposição do Artigo VII da Convenção Postal entre Portugal e o Reino Unido, datada de 19 de Fevereiro de 1810, em virtude da qual são exclusivamente fechadas no escriptorio dos agentes dos paquetes Britannicos, residentes nos domínios Portuguezes, todas as malas remetidas de Portugal por estes paquetes, e abertas ali as que chegam pelos mesmos paquetes.

Desde a data acima indicada as malas trazidas pelos paquetes Inglezes para Portugal serão abertas na Repartição do Correio Portuguez, e as que forem expedidas d'aqui serão fechadas na mesma Repartição do Correio.

Comtudo fica concordado que continuará em pleno vigor o privilegio que até agora têm gosado o Ministro, Consules, e outros funcionarios de Sua Magestade Britannica nos domínios Portuguezes, assim como o Commandante das forças navaes Britannicas, de receberem e enviarem a sua correspondencia em sacco ou saccos separados pelos paquetes Inglezes, sem que tenham de passar pela Repartição do Correio Portuguez, e sem a sua interferencia; ficando além d'isso á Repartição do Correio Britannico o privilegio de ter agentes n'aquelles portos dos domínios de Portugal, entre os quaes e os domínios Britannicos estejam estabelecidos paquetes Inglezes, ou possam vir a estabelecer-se. Os ditos agentes terão plena faculdade de estarem presentes nas Repartições do Correio Portuguez no acto de se abrirem e fecharem as malas que forem trazidas para os domínios Portuguezes, ou que tiverem de ser expedidas dos domínios Portuguezes pelos paquetes Britannicos, a fim de verificarem o peso das ditas malas, e tomarem nota dos portes, todas as vezes que julgarem isso necessário; e no desempenho dos seus deveres receberão elles todo o compativel auxilio da Repartição do Correio Portuguez.

Fica igualmente concordado que a Repartição do Correio Britannico terá o direito de

CHAPTER VI

GENERAL REGULATIONS

ARTICLE XXI

The arrangement under which, in execution of Article VII of the Postal Convention between Portugal and the United Kingdom, dated the 19th of February 1810, all mails conveyed from Portugal by the British mail-packets are made up exclusively at the offices of the British packet-agents residing in the Portuguese dominions, and are brought to their offices on arrival, is to be discontinued from the date upon which this Convention shall come into operation.

Thenceforward, the mails brought by British packets to Portugal shall be opened at the Portuguese Post Office, and those conveyed from Portugal shall be closed at the same Post Office.

Nevertheless, it is agreed that the privilege heretofore enjoyed by Her Britannic Majesty's Minister, and by Her Britannic Majesty's Consuls and other functionaries in the Portuguese dominions, as well as by the British senior naval officer, of receiving and forwarding their correspondence in a separate bag or bags, to be conveyed to and from the British mail-packets without passing through, and without the interference of the Portuguese Post Office, shall remain in full force; and further, that the British Post Office shall retain the privilege of maintaining agents at any ports within the dominions of Portugal between which and the British dominions British packets are or may hereafter be established; and that such agents shall have full liberty to be present at the Portuguese Post Offices on the opening and closing of the mails brought to the Portuguese dominions, or intended to be dispatched from the Portuguese dominions, by British mail-packets, for the purpose of verifying the weight of the contents of such mails, and of taking such notes of the postage as, from time to time, may be required, in which duties they shall receive all proper assistance from the Portuguese Post Office.

It is likewise agreed that the British Post Office shall retain the right of transmitting to

13

transmittir aos seus agentes residentes nos domínios Portuguezes, e receber d'elles, saccos sellados contendo correspondencia official, livres de qualquer pagamento ao Correio Portuguez.

E concorda-se igualmente que os agentes do Correio Britannico continuarão a servir de intermedio entre a Repartição do Correio Portuguez e os agentes do Almirantado encarregados das malas a bordo dos paquetes Inglezes, em todos os casos em que as malas forem desembarcadas e embarcadas sob a guarda de um agente do Almirantado.

ARTIGO XXII

Os pagamentos que a Repartição do Correio Portuguez até agora tem feito ao Correio Britannico, em auxilio da despesa com a manutenção dos paquetes empregados no transporte das malas entre Portugal e o Reino Unido, cessarão desde a data em que a presente Convenção começar a ter effeito.

ARTIGO XXIII

Os despachos do Governo Portuguez para o Enviado ou Ministro de Portugal em Londres, e d'este para o mesmo Governo, serão expedidos pelos paquetes Britannicos livres de qualquer porte Britannico.

Estes despachos, porém, não excederão o peso de oitenta peças em cada paquete. Se casualmente excederem o dito peso, cobrar-se-ha porte sómente pelo excesso.

Os despachos remettidos de Lisboa serão fechados com o sello official do Ministro dos Negocios Estrangeiros, e os que forem remettidos pelo Ministro Portuguez em Londres terão o seu sello official, e serão dirigidos ao Ministro dos Negocios Estrangeiros em Lisboa.

ARTIGO XXIV.

Cada mala que se permutar entre as Repartições do Correio dos dois paizes será acompanhada de uma factura, na qual a Repartição que fizer a expedição deverá declarar a natureza da correspondencia que a mala contiver, e a importancia do porte devido a cada Repartição.

A Repartição para a qual as malas forem expedidas accusará na volta do Correio a sua recepção á que fizer a remessa.

As facturas e as participações pelas quaes se accusar esta recepção serão formuladas segundo os modelos em que mutuamente concordarem as duas Repartições do Correio.

ARTIGO XXV.

As cartas, jornaes e outros impressos dirigidos erradamente e mal encaminhados, serão reciprocamente devolvidos sem demora, por intermedio das respectivas Repartições de permutação, pelo mesmo peso e importancia de porte que tiver sido carregado pela Repartição que os tiver expedido.

Os objectos da mesma natureza, dirigidos a pessoas que tiverem mudado de residencia, serão mutuamente encaminhados ou devolvidos,

and receiving from its agents residing in the Portuguese dominions, sealed bags, containing despatches, free from any charge on the part of the Portuguese Post Office.

And further, it is agreed that the British Post Office agents shall continue to be the medium of communication between the Portuguese Post Office and the Admiralty agents in charge of mails on board the British packets, in all cases where the mails are landed and embarked under the charge of an Admiralty agent.

ARTICLE XXII

The payments hitherto made by the Portuguese Post Office to the British Post Office, in aid of the expense incurred in maintaining the packets employed in the conveyance of the mails between Portugal and the United Kingdom, shall cease from the date on which the present Convention shall come into operation.

ARTICLE XXIII

The despatches of the Portuguese Government to and from the Portuguese Envoy or Minister in London, shall be conveyed by the British mail-packets free of all charge for British postage.

These despatches, however, are not to exceed the weight of eighty ounces by any one packet. Should they accidentally exceed that weight, the excess only shall be charged with postage.

The despatches sent from Lisbon shall bear the official seal of the Minister for Foreign Affairs, and those sent from the Portuguese Minister in London shall bear his official seal, and shall be addressed to the Minister for Foreign Affairs at Lisbon.

ARTICLE XXIV.

Each of the mails exchanged between the Post Offices of the two countries shall be accompanied by a letter-bill, in which the despatching Office shall state the nature of the articles which the mail contains, and the amount of postage due to each Office.

The Office to which the mail shall be forwarded shall acknowledge its receipt to the despatching Office by return of post.

The letter-bills and acknowledgments of receipt shall be in accordance with the forms to be agreed upon mutually by the two Post Offices.

ARTICLE XXV.

Letters, newspapers, and other printed papers, mis-directed or mis-sent, shall be reciprocally returned, without delay, through the respective Offices of exchange, for the same weight and amount of postage at which they were charged by the despatching Office to the other Office.

The Articles of a like nature addressed to persons who have changed their residence, shall be mutually forwarded or returned, charged

e lançados em factura com o porte que originariamente devesse ter sido pago pelos destinatarios.

No caso porém de qualquer das Repartições não poder realizar a entrega de taes objectos, o porte debitado por uma á outra Repartição ser-lhe-ha creditado em vista de uma simples declaração ou de uma relação nominal, que servirá como documento da importancia do porte exigido, quando as proprias cartas, jornaes e impressos não podem ser apresentados pela Repartição que reclamar da outra o abono do dito porte.

ARTIGO XXVI.

As cartas, jornaes e impressos permutados entre as Repartições do Correio de Portugal e da Gran-Bretanha, que não podem ser entregues por qualquer outra causa diversa d'aquellas que se acham indicadas no Artigo XXV, serão mutuamente devolvidos no fim de cada mez.

Aquellas das ditas cartas, jornaes e impressos que tiverem sido lançadas em conta entre as duas Repartições, serão devolvidas pela mesma importancia dos portes que originariamente houver sido carregada pela Repartição remetente. Aquellas que tiverem sido mandadas por uma Repartição para a outra como pagas, serão devolvidas sem nenhum outro porte ou gasto.

ARTIGO XXVII.

As contas entre as duas Repartições serão feitas pela Repartição do Correio Britannico no fim de cada mez, e o saldo será pago por aquella que se achar em debito á outra.

Este saldo será tirado em moeda ingleza, e para esse fim as quantias lançadas em credito ou debito ao Correio Portuguez, em moeda portugueza, serão reduzidas a moeda britannica na razão de vinte réis por penny.

As quantias que, em virtude do disposto no Artigo XIX, houverem de ser pagas pela Repartição do Correio Portuguez á do Correio Britannico pela correspondencia expedida entre Portugal e paizes de alem mar pelos paquetes Inglezes, sem passar pelo Reino Unido, serão pagas como até agora em moeda portugueza aos Agentes do Correio Britannico em Portugal.

ARTIGO XXVIII.

A Repartição do Correio de Portugal, e a Repartição do Correio Britannico, terão amplo poder para modificar, de quando em quando, por mutuo accôrdo, todas as estipulações da presente Convenção.

ARTIGO XXIX.

A presente Convenção será levada a effeito no dia que for designado pelas duas Repartições, e o mais tardar dentro do periodo de tres mezes depois da troca das ratificações, e continuará em vigor até que uma das Altas Partes Contratantes tenha annuciado á outra, com um anno de anticipação, a intenção de dar por finda a mesma Convenção.

Todos os ajustes postaes existentes entre Portugal e a Gran-Bretanha deixarão de ter effeito

with the rate that would have originally been paid by the receivers.

In the event, however, of either Office being unable to deliver such articles, the postage charged by one Office to the other Office shall be allowed, on a simple declaration, or on nominal lists vouching for the amount of postage demanded, when the letters, newspapers, or printed papers themselves, cannot be produced by the Office which has to claim the amount of their postage from the corresponding Office.

ARTICLE XXVI.

Letters, newspapers, and other printed papers, exchanged between the Post Offices of Portugal and Great Britain, which cannot be delivered from any other cause than those mentioned in Article XXV, shall be mutually returned at the expiration of every month.

Such of the letters, newspapers, and other printed papers as shall have been charged in the accounts between the two Offices, shall be returned for the same amount of postage which was originally charged by the sending Office. Those which were sent by one Office to the other as paid, shall be returned without further postage or charge.

ARTICLE XXVII.

The accounts between the two Offices shall be made out by the British Post Office at the expiration of every month, and the balance shall be paid by that Office which shall be found to be indebted to the other.

This balance shall be stated in British money; and with this object, the sums carried to the credit or debit of the Portuguese Post Office in Portuguese money shall be brought into British money at the rate of twenty reis to a penny.

The sums stipulated by Article XIX to be paid by the Portuguese Post Office to the British Post Office for correspondence forwarded between Portugal and places beyond sea, by British packets, without passing through the United Kingdom, shall be paid in Portuguese money, as heretofore, to the British Post Office Agents in Portugal.

ARTICLE XXVIII.

The Post Office of Portugal and the British Post Office shall have full power to modify, from time to time, by mutual consent, the whole of the arrangements agreed upon by the present Convention.

ARTICLE XXIX.

The present Convention shall be carried into effect on such day as may be agreed upon by the two Post Offices, and at the latest within the period of three months after the exchange of ratifications. And it shall continue in force until one of the two High Contracting Parties shall have announced to the other, one year in advance, its intention to terminate this Convention.

All existing postal agreements between Portugal and Great Britain shall cease to have effect

15

desde o dia em que a presente Convenção fôr posta em execução.

ARTIGO XXX.

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações trocadas em Lisboa no praso de tres mezes.

Em caso de necessidade o praso assim fixado para a troca das ratificações poderá ser prolongado por mutuo accôrdo entre os dois Governos.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente Convenção, e a firmaram com o sêllo das suas armas.

Feita em duplicado em Lisboa, aos seis dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos cincoenta e nove.

(L. S.)

Duque da Terceira.

from the date of the day when the present Convention shall be put into execution.

ARTICLE XXX.

The present Convention shall be ratified, and the ratifications shall be exchanged in Lisbon within three months.

In case of necessity, the term thus fixed for the exchange of the ratifications may be prolonged by a mutual agreement between the two Governments.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the present Convention, and have affixed thereto the seals of their arms.

Done in duplicate at Lisbon, the sixth day of April, in the year of our Lord one thousand eight hundred and fifty-nine.

(L. S.)

Henry Francis Howard.

E sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que n'ella se contém, e tendo sido approvada pelas Côrtes Geraes, e ouvido o Conselho d'Estado, a Ratifico e Confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente a Dou por firme e valida para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e Faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sêllo grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio das Necessidades, aos vinte e oito dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos cincoenta e nove.

EL-REI (com Rubrica e Guarda.)

Duque da Terceira.